



## REGULAMENTO DE PUBLICIDADE

### **CAPÍTULO I** ÂMBITO

#### **Artigo 1.º** (Lei ambulante)

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias previstas na Lei n.º 97/88 de 17 de Agosto, rege-se na área do Concelho de Alvaiázere, pelo presente regulamento.

#### **Artigo 2.º** (Âmbito material)

- 1) Este regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.
- 2) Está excluída do âmbito de aplicação deste regulamento a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda, nomeadamente as de natureza política.

### **CAPÍTULO II** DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Artigo 3.º** (Licenciamento prévio)

- 1) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, fica sujeita a licenciamento prévio da Câmara Municipal.
- 2) Exceptuam-se do disposto no número anterior as marcas, objectos e quaisquer referências a bens ou produtos expostos no interior dos estabelecimentos e nele comercializados.

#### **Artigo 4.º** (Limites I)

- 1) Não podem, em qualquer caso, ser emitidas licenças para a afixação ou inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através dos meios ou suportes que utilizam, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros.

**Artigo 5.º**  
(Limites II)

- 1) Não podem igualmente, ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:
  - a. Imóveis classificados;
  - b. Imóveis onde funcionam exclusivamente serviços públicos;
  - c. Árvores.
- 2) As limitações previstas na alínea a) do número anterior, pode não ser aplicada sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida em causa.

**Artigo 6.º**  
(Limites III)

A afixação de mensagens publicitárias não pode também ser licenciada sempre que prejudique:

- a) A segurança de pessoas ou bens, nomeadamente, em circulação rodoviária;
- b) As árvores e os espaços verdes;
- c) A iluminação pública;
- d) A visibilidade de placas toponímicas, sinais de trânsito, ou apresentem disposições formato ou cores que possam confundir-se com aqueles;
- e) A circulação de peões, especialmente dos deficientes.

**Artigo 7.º**  
(Limites IV)

- 1) Não pode, igualmente, ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que se situem:
  - a. A menos de 0,80 m em relação ao limite do passeio, quando este tiver largura superior a 1,20 m;
  - b. A menos de 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio, quando este tiver largura inferior a 1,20 m podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou a previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem;
  - c. Em sinais de trânsito.
- 2) As limitações referidas na alínea a) do número anterior podem não ser aplicadas sempre que daí não resulte qualquer perigo para o trânsito.

**Artigo 8.º**  
(Publicidade sonora)

É permitida a publicidade sonora desde que sujeita aos limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

**Artigo 9.º**  
(Fiscalização)

- 1) Compete às autoridades policiais e fiscalizadores a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.
- 2) As autoridades policiais e fiscalizadoras podem accionar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

### **Artigo 10.º**

(Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias)

- 1) Compete ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competência delegada, a aplicação das coimas e sanções acessórias por violação às disposições do presente regulamento.
- 2) Ao montante das coimas, às sanções acessórias e às regras processuais aplica-se o regime das contra-ordenações.

## **CAPÍTULO III**

### **PROCESSO DE LICENCIAMENTO**

### **Artigo 11.º**

(Requerimento inicial)

- 1) A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.
- 2) O requerimento inicial tem de dar entrada, pelo menos 8 dias antes do início do prazo pretendido sempre que este seja inferior a 30 dias.
- 3) O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou de suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.
- 4) Os restantes meios ou suportes, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitas a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

### **Artigo 12.º**

(Elementos obrigatórios)

- 1) O requerimento deve conter obrigatoriamente:
  - a. O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
  - b. A indicação exacta do local e do meio de suporte a utilizar;
  - c. O período de utilização pretendido.
- 2) Ao requerimento e, em duplicado, deve ser junto:
  - a. Memória descritiva com identificação dos materiais, formas e cores;
  - b. Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação;
  - c. Fotografia a cores, indicando o local previsto para a afixação, colocada em folha A4;
  - d. Planta de localização, com identificação do local previsto para a instalação à escala 1:1000, excepto se aquele for inequivocamente descrito por arruamento e número de polícia.
- 3) Quando a implantação pretendida se situe em zonas de protecção a monumentos nacionais e imóveis de interesse público, os elementos exigidos no número anterior devem ser entregues em triplicado.
- 4) Outros elementos que cada caso especificamente exija.
- 5) Deve, igualmente, ser junto com o requerimento, documento autêntico ou autenticado, comprovativo de que o requerente é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre bens afectos ao domínio privado onde se pretenda fixar ou inscrever a mensagem publicitária.
- 6) Para os casos não previstos nos números anteriores, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade.
- 7) O pedido pode ser liminarmente indeferido se não forem indicados ou juntos com requerimento os elementos ou documentos a que se referem os números anteriores.

### **Artigo 13.º**

(Elementos complementares)

- 1) Podem ser solicitados nos 20 dias seguintes à data de entrada do requerimento, os seguintes elementos complementares:
  - a. A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
  - b. Autorização, de outros proprietários, comproprietários, possuidores ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas nessa qualidade, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida;
  - c. Desenho que pormenorize a instalação, indicando as distâncias a outros elementos próximos, à escala 1:100 ou 1:50, e ainda a passeios quando a mesma se localize a altura inferior a 5 metros.
- 2) O pedido deve ser liminarmente indeferido se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 20 dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

### **Artigo 14.º**

(Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades)

- 1) Sempre que o local onde o requerente pretenda fixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito a jurisdição de outra(s) entidade(s) deve a Câmara Municipal solicitar-lhe(s) parecer sobre o pedido de licenciamento.
- 2) Salvo disposição legal em contrário, o parecer a que se refere o número anterior não é vinculativo.

### **Artigo 15.º**

(Prazo da licença)

O prazo da duração da licença está sujeito ao disposto, para cada suporte, na tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais, salvo nos casos em que, por despacho do Presidente da Câmara, outro prazo seja fixado.

### **Artigo 16.º**

(Taxas)

São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstos neste regulamento as taxas estabelecidas na tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais.

### **Artigo 17.º**

(Notificação de decisão)

A decisão sobre o pedido de licenciamento é notificada por escrito ao requerente no prazo de 15 dias a contar da decisão final.

### **Artigo 18.º**

(Deferimento)

- 1) Em caso de deferimento deve incluir-se na notificação referida no artigo anterior a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.
- 2) A autorização conferida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

- 3) Com as licenças juntam-se os duplicados apensos no requerimento.
- 4) A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:
  - a. Prazo de duração;
  - b. Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.
- 5) O titular da licença só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida no artigo 16.º.

#### **Artigo 19.º**

(Contrapartidas para o Município)

O licenciamento de suportes publicitários onde determinar a reserva de algum ou alguns espaços de publicidade, até ao máximo de 20% para a difusão de mensagens relativas às actividades do Município ou outros apoiados por este.

#### **Artigo 20.º**

(Renovação)

A licença cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renova-se automaticamente e sucessivamente, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar o titular de decisão em sentido contrário por escrito e com a antecedência mínima de 20 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) O titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária por escrito e com a antecedência mínima de 10 dias antes do termo do prazo respectivo.

#### **Artigo 21.º**

(Revogação)

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada sempre que:

- a) Situações excepcionais de imperioso interesse público assim o exigirem;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado em virtude de licenciamento.

#### **Artigo 22.º**

(Indeferimento)

- 1) O pedido de licenciamento só deverá ser indeferido com qualquer dos seguintes fundamentos:
  - a. Não respeitar os limites previstos nos artigos 4.º a 7.º;
  - b. Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável, quando se tratar de licenciamentos de publicidade sonora;
- 2) O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido nos termos do n.º 7 do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 13.º.
- 3) O pedido de licenciamento ou de renovação pode ser indeferido se tiver sido proferida decisão definitiva, há menos de 2 anos que tenha aplicado ao requerente coima ou sanção acessória por infracção ao disposto neste regulamento ou na legislação geral sobre publicidade.

#### **Artigo 23.º**

(Entidade competente para o licenciamento)

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis e outros meios de locomoção que circulem na área do Município, carece de licenciamento prévio a conceder pela

Câmara Municipal nos termos deste regulamento e da demais legislação aplicável nomeadamente a relativa a anúncios nos automóveis pesados de passageiros de serviço público e a veículos ligeiros de passageiros de aluguer sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência no caso de pessoas singulares ou sede no caso de pessoas colectivas.

#### **CAPÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **Artigo 24.º** (Licenças em vigor)

Não podem ser renovadas as licenças que à data da entrada em vigor deste regulamento não sejam conformes com os princípios nele contidos.

##### **Artigo 25.º** (Disposições específicas)

Poderão, ainda ser elaborados, no âmbito de planos parciais ou de pormenor, disposições específicas sobre suportes de publicidade.

##### **Artigo 26.º** (Casos especiais)

Os casos omissos serão resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.

##### **Artigo 27.º** (Norma revogatória)

Serão revogadas todas as disposições contrárias a este regulamento.

Documento aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 19 de Maio de 1994.